

ACÓRDÃO N.7430- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17290 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000072-7)

ACÓRDÃO N.7429- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17288 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372018510000364-6)

ACÓRDÃO N.7428- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17286 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510001146-8)

ACÓRDÃO N.7427- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17284 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000880-7)

ACÓRDÃO N.7426- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17282 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000633-2)

ACÓRDÃO N.7425- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17278 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000854-8)

ACÓRDÃO N.7424- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17276 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000990-0)

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2020.

ACÓRDÃO N. 7423 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17274 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262016510000061-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. Não se caracteriza como insumo a mercadoria ou o produto que não integre o produto ou processo final na condição de elemento indispensável à sua composição. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2020.

ACÓRDÃO N.7422- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17272 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000995-1)

ACÓRDÃO N.7421- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17270 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510000625-1)

ACÓRDÃO N.7420- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16770 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322015510001053-7)

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2020.

ACÓRDÃO N. 7419 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17816 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032018510013702-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. 1. Omitir informações econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária vigente constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/07/2020.

ACÓRDÃO N. 7418 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16676 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510000066-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. Expirado o lapso temporal de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, a fazenda pública perde o direito de constituir o crédito tributário, face a manifesta decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. 2. Correta a decisão singular que declara a improcedência da autuação quando comprovada a existência do instituto da decadência. 3. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/07/2020.

ACÓRDÃO N. 7417 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17664 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 272019730001301-8/012015510007410-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CÔNJUGES. 1. Não ocorre fato gerador do Imposto sobre

a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos - ITCD nas transferências entre cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens quando a parcela transferida já pertencer ao patrimônio de ambos. 2. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração quando comprovado nos autos a cobrança indevida do ITCD sobre a transferência de valores entre cônjuges. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/07/2020.

ACÓRDÃO N. 7416 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17830 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082017510000105-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. SUBSTITUTIVA/RETIFICADORA FORA DO PRAZO. DERROGAÇÃO DA LEI PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Com o advento da lei 8877/2019, que alterou as disposições do artigo 78, VIII, a, b e c, e seu § 3º, derogando as penalidades quanto à entrega fora do prazo das declarações econômico fiscais - DIF - substitutiva/retificadora deve se reconhecer a improcedência da autuação aplicada naqueles moldes, uma vez que há a retroação da legislação benéfica nos casos não definitivamente julgados. Inteligência do artigo 106, II, a, do CTN. 2. Correta a decisão singular que apoiada na prova dos autos julga improcedente a autuação por reconhecer a derrogação da lei punitiva. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/07/2020.

ACÓRDÃO N. 7415 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14282- VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082013510000044-1)

ACÓRDÃO N. 7414 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14280 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082013510000043-3)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ATIVO REGULAR. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte na situação de ativo regular que deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, relativo a operação de entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/07/2020.

Protocolo: 570637

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 077

Exercício: 2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo as atividades de cotação, reserva, marcação, emissão, remarcação ou alteração, cancelamento, reembolso e entrega de bilhetes de passagens terrestres, fluviais e de passagens aéreas para atendimentos das necessidades do Banpará.

Valor Total Estimado de Até: R\$-1.798.432,47 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Data de Assinatura: 10.08.2020

Vigência: 10.08.2020 a 09.08.2021

Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP Nº 03-A/2019 - P.E. SRP Nº 012/2019-PMPA

CONTRATADA: NORTE TURISMO LTDA.

Endereço: Travessa Padre Prudêncio, nº 43-B

CEP: 66.010-150

Cidade: Belém/PA

Bairro: Centro

Telefone: (91) 3224-4151

Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 570483

OUTRAS MATÉRIAS

Nota de Empenho da Despesa: Nº 072/2020

Valor: R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Data: 13.08.2020

Vigência: 13.08.2020 a 12.09.2020

Objeto: Aquisição de (40) unidades de TONNER MICR PARA TCH.

Pregão Eletrônico Nº: 015/2020

Contratado: APOLO COMERCIAL LTDA.

Endereço: Av. Almirante Wandenkolk, 270 - Bairro: Umarizal

CEP: 66.055-030

Belém/PA

Telefone: (91) 3223-2851

Ordenador: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 570530

Nota de Empenho da Despesa: Nº 071/2020

Valor: R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais)

Data: 12.08.2020

Vigência: 12.08.2020 a 02.09.2020

Objeto: Aquisição de (1.050) unidades de CARREGADOR PORTATIL DE CELULAR COM LOGOMARCA.

Pregão Eletrônico Nº: 020/2020

Contratado: BLEND BR COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI.